

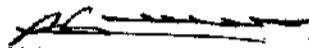


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2961
de 04/06/86.

Pré-protocolo n.º 45

Processo n.º 16017

VETO - PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 21 / 08 / 86

Diretor Legislativo
Em 06 de junho de 1986

PROJETO DE LEI N.º 4.125

Autoria: FRANCISCO JOSÉ CARBONARI.

Ementa: Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas (fliperamas) e escolas, e dá providências correlatas.

Arquive-se


Diretor

11/09/86

PUBLICADO

em 17/09/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 45

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 45

Pré-protocolo n.º 45

16017 SEI 85 2152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
[Handwritten signature]
Presidente
10/09/85

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
13/05/86

PROJETO DE LEI 4.125

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dá providências correlatas.

Art. 1º A casa de diversões eletrônicas ("fliperama") só se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º Não será concedida nem renovada licença de funcionamento do estabelecimento atualmente existente que contrarie o disposto no art. 1º

Art. 3º O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data



PL 4.125 , fls. 2

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 AGO 1985


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



PL 4.125, fls. 3

Justificativa

São sabidas as inconveniências da proximidade de "fliperamas" em relação a estabelecimentos escolares, cujos alunos, atraídos pelas máquinas de diversões eletrônicas, expõem-se a toda sorte de influências negativas, especialmente à sedução dos tóxicos.

Fixar distância mínima entre "fliperamas" e escolas seria portanto uma contribuição para combater o problema a nível legal e administrativo, consoante aliás já o fez semelhantemente o município de São Paulo, através da Lei 8.964/79, modificada pela Lei 9.906/85.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

LEI N. 8.964 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a regulamentação das casas de diversões eletrônicas «Fliperamas», definindo distâncias entre o local onde funcionam estes estabelecimentos e as escolas de 1º e 2º Graus

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedada a concessão de Alvará de Funcionamento para novas casas de diversões eletrônicas «Fliperamas» no Município de São Paulo, para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 100 (cem) metros de escolas de 1º e 2º Graus de ensino regular.

Art. 2º Do Alvará de Funcionamento a que se refere o artigo anterior, deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juízo da Vara de Menores da Capital, respeitando a horário de frequência do menor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

DECRETO Nº 11.300 — DE 14 DE JUNHO DE 1985

LEI N. 9.906 — DE 14 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas («Fliperamas») e altera a redação do artigo 1º da Lei n. 8.964 (1), de 6 de setembro de 1979

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 8.964, de 6 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para novas casas de diversões eletrônicas («Fliperamas»), no Município de São Paulo, para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 600m (seiscentos metros), contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º Graus da rede oficial e/ou particular, cursos supletivos, cursos pré-vestibulares e cursos de madureza.”

Art. 2º Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

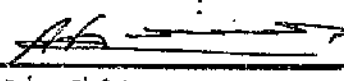
Fis. 6
Proc. 1603

Fis. 6
Proc. 45

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 19 de agosto de 19 85

encaminho a Assessoria Juridica,



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.556

PROJETO DE LEI Nº 4.125

PROC. Nº 16.017

PRÉ-PROTOCOLO Nº 45

De autoria do nobre Vereador Francisco José Carbonari, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dar providências correlatas.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

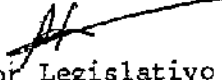
*

SS



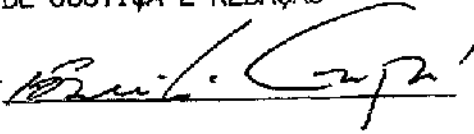
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 10/09/85, recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

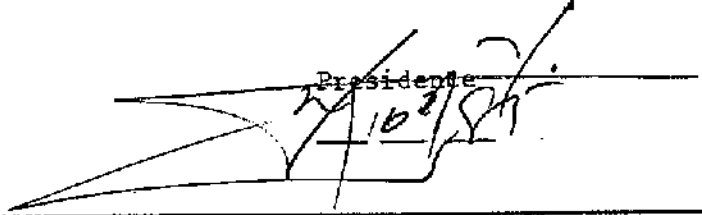

Diretor Legislativo

10/9/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.017

PROJETO DE LEI Nº 4.125, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas (Fliperamas) e escolas, e dá providências correlatas.

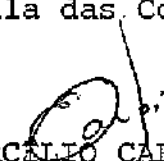
PARECER Nº 2.040

Este projeto, se convertido em lei, deverá criar problemas de ordem jurídica no campo dos interesses privados, eis que não salvaguarda os direitos avençados em contrato de locação entre os locadores e proprietários.

Em verdade, poderíamos ser favorável a esta proposição desde que houvesse um prazo hábil para aplicação dos dispositivos deste projeto, ou quando não ressalva-se os contratos em vigor.

Da forma como se encontra a matéria, por zelo e também para que se evite uma surpresa aos proprietários de casas de diversão, bem como para com os locadores, somos contrário.

Sala das Comissões, 22.10.85.


ERCÍLIO CARPI,
Relator.

APROVADO EM 22-10-85

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente. *com 14/10*


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Centrário

*
JOSE RIVELLI 


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 16017
Qu
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
* 9 OUT 1985
EXPEDIENTE

Of. VE 10/85/23

Em 08 de outubro de 1985.


Exmo. Sr.
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

*Do Sr. Diretor legislativo para os
problemas de stibo.*

*8.9/10/85
RJ*

Venho, através do presente, solicitar a V.Exa. sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 4.125, - não o remetendo às Comissões nem o incluindo na Ordem do Dia, até que este Vereador, autor do Projeto, obtenha importantes dados que, anexados ao Projeto, poderão propiciar melhor análise por parte dos Srs. Vereadores.

Agradecido pela atenção, apresento-lhe minhas saudações cordiais.

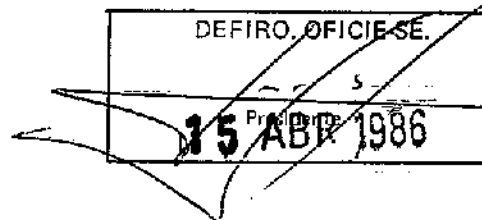

Francisco José Carbonari,
Vereador.

*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 759

Juntada de documentos ao Projeto de Lei 4.125, de autoria do Vereador Francisco José Carbonari, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas (fliperamas) e escolas, e dá providências correlatas, e retomada de seu trâmite.



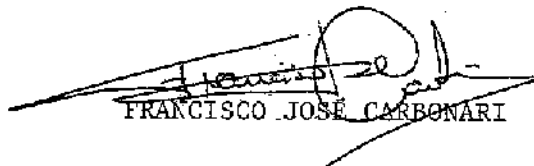
Consultados por este Vereador, Diretores de escolas locais consignaram manifestações relativamente à matéria tratada no Projeto de Lei 4.125, de minha autoria, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas (fliperamas) e escolas, e dá providências correlatas, e cuja tramitação fora sustada a meu pedido, em razão dessa mesma consulta.

Para que referidos manifestos passem a integrar os autos e a ilustrar assim a procedência da proposta consubstanciada no projeto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja JUNTADA aos autos do Projeto de Lei 4.125 a documentação anexa (Consulta deste Vereador a Diretores de escolas; respostas, em número de 14, inclusive da Secretária de Educação do Município).

REQUEIRO, mais, RETOME o referido projeto seu trâmite regimental.

Sala das Sessões, 15.04.86


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



Jundiaí, outubro de 1985

Ilmo Sr.
Diretor da

Prezado Diretor

Preocupado com o crescente aumento das casas de diversões eletrônicas (fliperamas) e com sua influência sobre a população escolar, elaborei um projeto de lei (em anexo) que pretende proibir a abertura desse tipo de atividade próximo a escolas, como já é feito em cidades como São Paulo e Campinas.

Como a questão envolve um tema bastante polêmico, gostaria de ouvir opiniões de diretores de escola que são os que mais de perto enfrentam o problema. Nesse sentido, solicito-lhe a gentileza, dentro de suas possibilidades, de me remeter uma avaliação escrita do referido projeto, assim como o relato de eventuais dificuldades que os "fliperamas" já lhe tenham causado.

Agradeço desde já a atenção e aguardo sua resposta.

Atenciosamente

Francisco José Carbonari

-vereador-



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fls. 13
Proc. 16017
Rw

COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO
CAMPINAS

DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ
EEPG(A) "PROF. LUIZ BIELA DE SOUZA"
Jundiaí, 17 de outubro de 1985.

EEPG (Agr) "Prof. Luiz Biela de Souza"
Estr. Velha São Paulo - Jundiaí Km 53
Castanho Jundiaí

Ofício nº 51/85.

Assunto: Opinião solicitada sobre Projeto de Lei.

Prezado Vereador

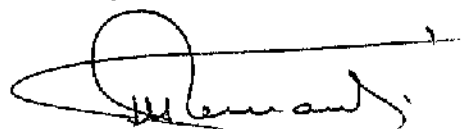
Em atendimento à consulta formulada por V.Sa. informamos que o citado Projeto de Lei vem totalmente de encontro às nossas aspirações.

Felizmente, no momento, não temos tal problema, mas sabemos que grande porcentagem das escolas de Jundiaí o tem.

Tal Lei, se aprovada, sanará os problemas presentes e evitará os futuros.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos votos de sucessos ao eminente vereador e reiterar nossos protestos de alta estima e apreço.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS FERNANDES
R. G. 8.050.757
Asset. Dir. Esc. - Resp. p/ Direção

Ilmo. Sr.

Vereador Prof. Francisco José Carbonari
Câmara Municipal de Jundiaí



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS - DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 607
aw

Escola Estadual de 1.º Grau Deputado Ranieri Mazzilli

Rua Araraquara S/N - Tel. 437-5088 - Vila Esperança - CEP. 13.200 - JUNDIAÍ - Est. São Paulo

Ofício nº 086/85

Jundiaí, 17 de Outubro de 1985


ASSUNTO:- RESPOSTA AO PROJETO LEI 4.125.

Prezado Senhor:

Em atendimento ao ofício circular de outubro de 1.985 que pede uma avaliação ao Projeto de Lei 4.125 da autoria do vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, nos manifestamos a favor da iniciativa, embora não tenha tido dificuldades relativas às diversões eletrônicas por estar em bairro de periferia onde não há clientela para tal.

Na oportunidade reiteramos protestos de estima e consideração, na expectativa de iniciativa de maior alcance para a Educação subscrevemo-nos mui.

atenciosamente,


Moacyr Carbonari
DIRETOR DE ESCOLA
RG. 3.441.483

Ao

Ilmo Sr.

Francisco José Carbonari

DD. Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

JUNDIAÍ - SP.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS
DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 160.11
aw

Escola Estadual do 1.º e 2.º Graus «Prof. Adoniro Ladeira»

Rua Dr. Benedito de Godoy Ferraz, 450 - V. Hortolândia - Fonê: 434-7917 - Cep 13.200 - Jundiaí - S. P.

Jundiaí, 17 de Outubro de 1985

Ofício nº 187/85


Assunto: Fliperamas

É bastante louvável esta preocupação com os nossos alunos e oportuna tal intervenção.

Quanto a EEPSG. Prof. Adoniro Ladeira, esse problema não existe, mas poderá surgir futuramente, pois o bairro está crescendo.

A Direção parabeniza o ilustre Vereador, pelo interesse demonstrado por nossas escolas.

Atenciosamente


Nelde Castanho de Macedo
DIRETOR DE ESCOLA
RG. 4.769.623

Ilmo. Sr.

Vereador Francisco José Carbonari

Câmara Municipal de Jundiaí



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS
DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAI

E. E. P. G. «PROF. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS» SP

Rua Prof. João Duarte Paes, S/N.o - Fone: 436-2900 - CEP 13.200 - Jundiaí - Estado S. Paulo



Jundiaí, 18 de Outubro de 1985.

Ofício nº 112/85

Assunto:- Projeto de Lei 4.125

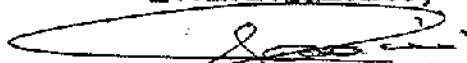
Senhor Vereador:

Em atenção ao prezado ofício, faço as seguintes considerações:

- a-) Elogiável a conduta de Vossa Senhoria, com a preocupação sobre a influência negativa que tais casas trazem a população estudantil.
- b-) Embora não haja bares nas redondezas desta Unidade Escolar com fliperamas, sabemos o problema e o transtorno que ocorre quando eles existem, já verificados em experiências anteriores.
- c-) Realmente embora sendo um assunto bastante polêmico, cremos que o interesse e a preocupação de Vossa Senhoria em resolver essa questão já bastarão para sensibilizar a nossa Câmara Municipal.
- d-) Tem o nosso total apoio, que juntado com dos nossos professores, achamos que o referido projeto merece a nossa consideração e que viria ajudar na nossa árdua jornada de educador.

Assim sendo, elevo os protestos de estima e consideração e que causas como essas passem ser apresentadas e os problemas sanados.

Atenciosamente,

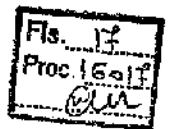

ARMANDINO SCAVACINI
Rég. 4.482.722 - Dir. Subst.

Ilmo Sr.
Prof. Francisco José Carbonari
DD. Vereador da Câmara Municipal
Jundiaí.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS
DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ



E. E. P. G. "PROF. JOSÉ LEME DO PRADO FILHO"

Rua José de Souza Marques, 30 - Jardim Esplanada - JUNDIAÍ - SP.

Jundiaí, 22 de outubro de 1985

Ofício nº 131/85

Assunto: Casa de Diversão Eletrônica ao redor da Escola

Prezado Senhor

Estou totalmente de acordo com o seu projeto.

Se estas casas de diversão eletrônica, tem suas razões de existirem, em contrapartida tem muito mais razões de não existirem, principalmente nas imediações da Escola.


São as faltas constantes de alunos às aulas, são as formações de "grupinhos" nas proximidades, é o barulho. É a diversão roubando períodos de obrigações, dando lugar a ociosidade e a outras consequências mais graves..

Como experiencia anterior, não foi bem uma Casa de Diversão Eletrônica, mas sim uma Lanchonete com música, ao lado da Escola. Simplesmente uma barbaridade, o período em que esteve funcionando. Foi fechada e o sossego voltou.

Se uma Lanchonete trouxe tantos problemas à Escola, posso calcular daí a gravidade da existência de uma casa de diversões eletrônicas. Realmente, sou total e plenamente a favor de seu projeto.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente


M^{me} INEZ RANGEL VIEIRA BELLINI
RG. 4.760.595
Diretor de Escola

Ilmp Senhor

Francisco José Carbonari

D.D. Vereador pela Câmara Municipal de

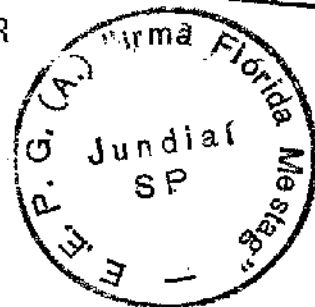
Jundiaí



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO
CAMPINAS

DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ
E.E.P.G. (A.) "IRMÃ FLÓRIDA MESTAG"
Jundiaí, 24 de outubro de 1.985



Fls. 18
Proc. 1.631
DU

Ofício nº 89/85

Assunto:- Apreciação do Projeto de Lei 4.125 do Vereador
Francisco José Carbonari.

Excelentíssimo Senhor,

Acuso o recebimento da cópia do Projeto Lei 4.125 de autoria de V.Sa., no qual estabelece que as casas de diversões eletrônicas deverão ficar distantes das escolas seiscentos metros.

Congratulo-me com o nobre e ilustre vereador pela justa preocupação com a adolescência e juventude de nossa terra, que sem dúvida precisa da proteção da lei, a qual viria sem dúvida alguma, trazer grande benefício e contaria com o apoio total dos educadores e autoridades de ensino.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus reais protestos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

Pe. Benedito Antonio Jahnel
Ass. Diretor Resp. p/ Direção
RG 9.055.940

Exmo. Sr.

Vereador Francisco José Carbonari

JARDIM - PRE - 1º GRAU

Rua Senador Fonseca, 696 - Jundiaí

Fone: 436-4261

Estado de São Paulo

Ilmo. Sr. Professor

Francisco Carbonari

D.D. Vereador

da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Prezado Senhor Vereador,

Em resposta ao seu ofício datado de outubro de 1.985 a respeito do assunto em epígrafe, Projeto de Lei 4.125 estabelecendo distância mínima de (flipperama), cumpro-me informar que de todos os poderes com que o ser humano é dotado, a consciência é dos mais importantes. É através dela que podemos subir ou descer, construir ou destruir, defender ou acusar, amar ou odiar, viver ou morrer.

Quando o projeto de lei, vem acompanhado de sentimentos nobres, deixa de ser um simples poder, para transformar-se num dom sublime e elevado como a preocupação com a população estudantil.

Portanto, a nós cabe no momento, louvar V.Sa. pela criação do referido projeto, o qual muito nos contribuirá posteriormente para sanar os "problemas" que a escola sofre, ou melhor vem sofrendo com as casas de diversões eletrônicas, que a meu ver são maléficas, não só para nós educadores, mas também às famílias desses frequentadores.

Sem mais, receba os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Elvira
Dra. Sr. Elvira Osuka
RG. 5.193.558

Jundiaí, 24 de Outubro de 1.985.



Jundiaí, 04 de novembro de 1985

Ilustríssimo Senhor Vereador

Atendendo solicitação de V.Sa., informamos ao Sr. Vereador que, em razão de somente trabalharmos com crianças de menor idade (5 e 6 anos), não temos, diretamente, problemas com casas de diversões eletrônicas.

Entendemos ser o tema bastante polêmico e acreditamos até haver legislação que proíbe a frequência de menores nesses recintos.

Infelizmente, pela falta de maior contato com o problema, não temos uma opinião definitiva sobre o assunto.

Louvamos, porém, a iniciativa do nobre Vereador, preocupado que está com tudo que possa afetar a Educação.

Aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração, subcrevemo-nos,

Cordialmente

Prof. MAGALI CAMARGO CARDOSO
Secretária da Educação

Ilustríssimo Senhor

Prof. FRANCISCO JOSE CARBONARI

DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

MCC/nmb

Jundiaí, 04 de novembro de 1985

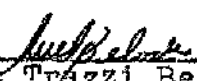
Sr. Vereador

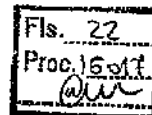
Tendo recebido de V.Excª uma cópia do Projeto de Lei nº 4 125, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, junto a uma / carta, solicitando nossa opinião a respeito, informamos que o referido projeto nos parece bastante oportuno e adequado.

Estando atualmente na direção de uma escola distante do centro da cidade, felizmente não percebemos problemas ligados às casas de diversões eletrônicas e nossos alunos. Porém, nossa experiência de trabalho com adolescentes é suficiente para avaliarmos as dificuldades que os "fliperamas" podem causar, quando instalados nas proximidades das escolas.

Assim sendo, manifestamos nosso total apoio ao / projeto de sua autoria, esperando que se transforme em Lei o mais breve possível.

Atenciosamente


Ines Truzzi Belode
Diretor de Escola



Jundiaí, 05 de novembro de 1.985

Ilmo. Sr. Vereador Francisco Carbonari

Acusamos o recebimento de uma cópia do projeto de Lei 4.125, cujo teor disciplina a instalação das "casas de divertimentos eletrônicos" próximas a escolas.

Analisando os artigos da referida lei concluímos que são suficientes para a finalidade, nada temos portando a acrescentar.

Cumprimentamos o vereador pelo acerto e oportunidade da medida, estamos ao seu dispor para eventual colaboração.

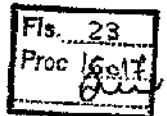
Atenciosamente,


Prof. Gualter José Biscuola .

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E
DE 1.º GRAU "DIVINA PROVIDÊNCIA"

Maternal - Jardim - Pré I - Pré II

Rua Francisco Pereira Coutinho, 300 — Telefone: 484-5093
13.200 - Jundiaí — Estado de São Paulo



Jundiaí, 07 de novembro de 1.985.

Exmo Sr. Francisco José Carbonari

D.D. Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

Recebemos seu ofício referente ao crescente aumento das casas de diversões eletrônicas e sua influência sobre a população escolar.

Embora, nas proximidades de nossa Escola, não tenhamos esse problema, estamos de pleno acordo com V.Exª quanto aos resultados desastrosos que tal invento poderá ocasionar.

Lemos seu projeto, apoiamo-lo integralmente e congratulamo-nos com V.Exª pelo zelo que demonstra em relação a nossa juventude.

Apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos atenciosamente.

Dina Teixeira Coelho Saraiva.

Dina Teixeira Coelho Saraiva
DIRETORA
RG: 5.225.008

Jundiá, 18 de novembro de 1985.

Fls. 24
Proc. 16213
Du

Exmo. Sr. Prof. Francisco José Carbonari
DD. Vereador da Câmara Municipal de Jundiá

Prezado Vereador

Li seu Projeto de Lei 4.125 e o achei extremamente oportuno. Ignoro se o controle de frequência de menores a casas de diversões eletrônicas é disciplinada por Lei anterior. Entretanto, para complementar uma Lei tão construtiva como a 4.125, julgamos importante o controle mais severo da presença de menores de 18 anos nesses locais. Em nosso meio, particularmente, vários menores perdem nessas casas o magro dinheirinho destinado à alimentação.

Há meses recebi queixas de pais de alunos da quinta série, que fazem intercomplementaridade na REPSG. "Dr. Antenor S. Gandra", relatando-me que os filhos, em vez de cumprir as horas nas oficinas de escola, permaneciam nessas casas de jogo da cidade.

Seria uma satisfação para mim poder ser-lhe de alguma valia.

Apresentando-lhe meus cumprimentos pela boa iniciativa,

Subcrevo-me,
Atenciosamente.

Vera Blauza

VERA BYCZYNSKI DE SOUZA
R.G. 3.371.823
Diretor de Escola



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS - DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ

E. E. P. S. G. "CEL. SIQUEIRA MORAES"

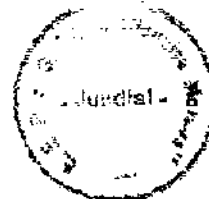
RUA 23 DE MAIO N.º 541 - BAIRRO DO VIANELO - JUNDIAÍ - EST. DE S. PAULO

Fls. 25
Proc. 1604
Am

Jundiaí, 25 de Novembro de 1.985

Ofício nº 212/85

Assunto: Envia moção de apoio.



Senhor Vereador,

Como Diretor de Escola e representante regional da UDEMO (União dos Diretores de Escola do Magistério Oficial) enviamos uma moção de apoio ao projeto de V.Exª impedindo o funcionamento de fliperamas nas cercanias das Escolas.

Atenciosamente

Rebelle
Rebelle A. Carbonari
1 2.284.712 - DIRETOR DE ESCOLAS

A Sua Excelência
Profe FRANCISCO CARBONARI
D.D. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ-SP



COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR

Divisão Regional de Ensino - Campinas

DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Fis. 26
Proc. 16013
Du



Escola Estadual de 1.º Grau Prof.ª Cecília Rolemberg Porto Guelli

Rua Tiradentes n.º 100 - Fone: 434-3090 - Vila Rio Branco - CEP 13.200 - JUNDIAÍ - Estado de S. Paulo

Jundiaí, 06 de dezembro de 19 85

Ofício nº 218/85

ASSUNTO : Sindicância

ILMº SENHOR :

Em resposta ao Projeto da Lei nº 4.125 que estabelece distância mínima entre casa de diversão eletrônica (Flipera-ma) e escolas e dá providências correlatas, do nobre vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, a Direção da EMPP "PROF.ª CECÍLIA ROLEMBERG PÔRTO GUELLI", tem o seu posicionamento já definido, uma vez que fêz um levantamento no bairro. Consta próximo à escola duas casas de diversões porém, ambas deixam de atender à metragem exigida pelo Projeto de Lei. No entanto, após uma fiscalização percebemos que os alunos dessa Casa de Ensino não deixam de frequentar a Escola, no período de aula, em virtude dessas atrações.

Pode ocorrer a frequência nesses locais em horas não detectadas pela Direção deste Estabelecimento uma vez que permanecem abertos até o horário noturno. Far-se-ia necessário uma sindicância mais apurada, através do Comissariado de menores, pois implica em diversões remuneradas.

Parabenizo o nobre vereador por essa iniciativa em enfrentar esse assunto que envolve menores desocupados, e que por muitas vezes furtam para satisfazer a curiosidade quanto à esses objetos eletrônicos.

Atenciosamente,

ILMº SENHOR Dr. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DARCY COSLOSKI LAMONDI
RG 4.729.857
Diretor da Escola Substituto

JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/04/86, recebi da ~~COMISSÃO DE~~
Presidência

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Signature]
Diretor Legislativo.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Araco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

22/4/86

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.017

PROJETO DE LEI Nº 4.125, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas (fliperamas) e escolas, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.195

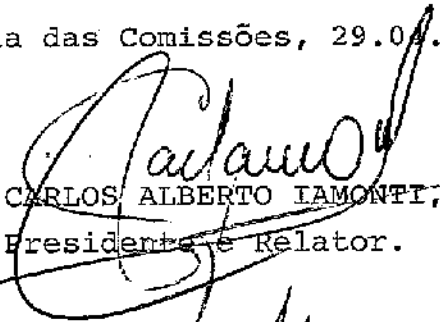
É do conhecimento de todos que as casas de diversões eletrônicas exercem um fascínio especial sobre os jovens, notadamente sobre aqueles que freqüentam cursos de 19 e 29 graus ou equivalentes.

Estabelecer uma distância conveniente entre essas casas, conhecidas por "fliperamas" dos núcleos de ensino é procedimento que se nos parecer de bom alvitre, eis que inibirá a ida dos estudantes a tais comércios, e conseqüentemente contribuirá para diminuir a incidência de evasão escolar e a exposição desses jovens às influências negativas a que estes ficam sujeitos nesses locais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 29.04.1986.

APROVADO EM 29.04.86


CARLOS ALBERTO LAMONTTI,
Presidente e Relator.
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
JOSÉ RIVELLI
* PEDRO OSVALDO BEAGIM
ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16017

AUTÓGRAFO Nº 3.072

(Projeto de Lei nº 4.125)

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

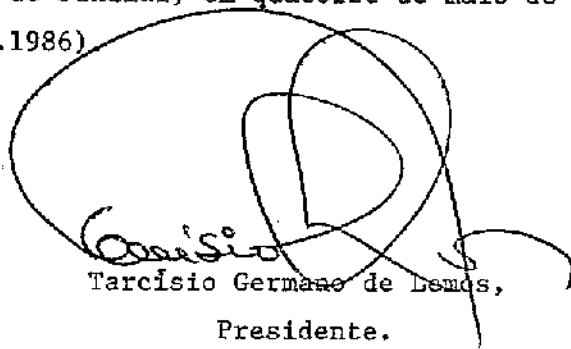
Art. 1º A casa de diversões eletrônicas ("fliperama") só se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.


Art. 2º Não será concedida nem renovada licença de funcionamento do estabelecimento atualmente existente que contrarie o disposto no art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de mil novecentos e oitenta e seis (14.05.1986)


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


PÚBLICADO
em 23/05/86



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 30
Proc. 16017
RUA

OF. PM 05/86/14
Proc. 16017

Em 14 de maio de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.072, do PROJETO DE LEI Nº 4.125, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 13 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.125 - AUTÓGRAFO Nº 3.072
PROCESSO Nº 16017
OFÍCIO P.M. Nº 05/86/14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 05 / 86.

ASSINATURA: Anna

RECEBEDOR - NOME: Anna Pereira de Sotelo Bom

EXPEDIDOR: Sergio Basso

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 06 / 06 / 86.

@M. Anpedi
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
* 6 JUN 1986
EXPEDIENTE

Fis. 32
Proc. 16017
@lw

GP.L. nº 188/86

Jundiá, 04 de junho de 1.986.

Junte-se.

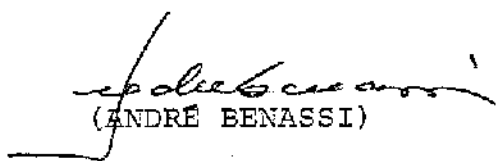
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
06.06.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.125, bem como cópia da Lei nº 2961, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



LEI Nº 2961, DE 04 DE JUNHO DE 1986

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dá providências correlatas.

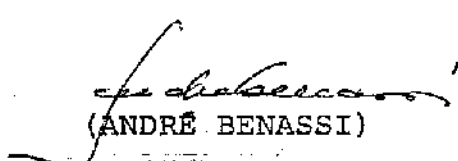
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A casa de diversões eletrônicas ("fliperama") só-se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

accg.-

LEI Nº 2.961
DE 04 DE JUNHO DE 1986

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("flipperama") e escolas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deferiu a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A casa de diversões eletrônicas ("flipperama") só se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º — Vetado.

Art. 3º — O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



GPL nº 187/86

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 13 de Junho de 1986.
12/15

PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANEJADO	
votos contrários 04	votos favoráveis 12
Presidente	
12/08/86	

PRESIDENTE
06.06.86

Através do presente, vimos comuni-
car a V.Exa. e aos Nobres Edis que, com alicerce nos artigos-
39, II e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-
-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos-
vetando parcialmente o projeto de lei nº 4125, aprovado por
essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária, realizada no
dia 13 de maio do corrente ano, por considerar a parte veta-
da ilegal e contrária ao interesse público, conforme motiva-
ção a seguir apresentada.

O veto parcial aposto ao referido
projeto de lei atinge tão somente o seu artigo 2º, expressa-
mente estabelecendo que, "não será concedida, nem renovada li-
cença de funcionamento do estabelecimento atualmente existente
que contrarie o disposto no artigo 1º (grifos nossos).

Ao

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

PUBLICADO
em 13/06/86



Ao vetarmos o artigo acima citado, levamos em consideração que tal dispositivo é altamente conflitante e contrário ao interesse da coletividade, uma vez - que não permitindo a renovação de licença de funcionamento da estabelecimento atualmente existente, ao qual foi expedido o respectivo alvará na vigência da legislação atual e que se enquadra nas condições do artigo 1º da presente propositura, estará ele, prejudicando o direito adquirido daqueles que se encontrem em atividade.

Convém aqui rememorar, a título de ilustração, o conceito de "direito adquirido", que quer dizer, direito obtido, já conseguido, incorporado ao patrimônio da pessoa, que já é de sua propriedade, que já se constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ata que exterior, que venha ofendê-lo ou turbá-lo.

Segundo nosso entendimento, os estabelecimentos, aos quais foram autorizados o funcionamento, através de ato Administrativo perfeito, tiveram originado um direito, nos termos da lei vigente e, integrado ao seu patri mônio a possibilidade (direito) de exercerem livremente sua atividade comercial, não sendo lícito, que o Poder Público venha agora cerceá-lo, impedindo a sua continuidade.

Desta forma, se transformado em lei, o dispositivo, que ora se veta, certamente estará causando prejuízo a coletividade e sérios problemas à Administração.

Diante dos motivos apresentados, temos certeza de que os Nobres Senhores Vereadores imediatamente compreenderão e aceitarão o veto apostado.

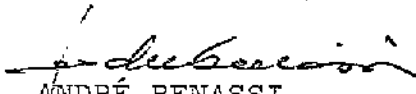


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 38
Proc. 16017
Blu

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

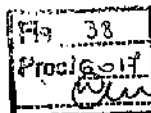
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mlq



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 14 de junho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

DIRETOR LEGISLATIVO

 1 1



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.768

ALVARÁ DE LICENÇA. ATIVIDADE PROIBIDA POR NOVO ZONEAMENTO. A RENOVAÇÃO DO ALVARÁ NÃO PODE SER NEGADA, E A EDIFICAÇÃO, INDÚSTRIA OU COMÉRCIO PODEM PROSSEGUIR NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE, MAS IMPEDIDA QUALQUER ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DAÍ POR DIANTE.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.125

PROC. Nº 16.017

1. O chefe do Executivo Houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei 4.125, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Quanto à ilegalidade, esta Assessoria subscreve as razões do Prefeito e invoca a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, pág. 409:

"Usos Conformes são todos aqueles permitidos para o local pelas normas legais pertinentes. Erigem-se, por isso, em direito subjetivo de seus titulares e não podem ser impedidos pela Prefeitura, nem negado o respectivo alvará de licença quando dependentes dessa formalidade. Os exercentes de usos conformes podem a todo o tempo aumentar a atividade, ampliar o estabelecimento, reformar a construção até o limite admitido em lei. Tais usos, uma vez iniciados, geram direito adquirido e mesmo que se altere posteriormente o zoneamento, podem continuar na situação em que se encontravam no momento de vigência da nova lei. Assim, uma edificação, uma indústria ou um comércio conforme em determinada zona, mesmo que venha a ser proibido pelo novo zoneamento, pode prosseguir nos moldes da legislação precedente, mas fica impedido de alteração ou ampliação daí por diante."

4. Quanto ao outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a au

*

Lucas




(Parecer da A.J. nº 3.768 - Fls. 2)

diência de outras comissões: (R.I., art. 247, § 19).

5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 30 de julho de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.799

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.125, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que estabelece distância mínima entre casas de diversões eletrônicas ("flipperama") e escolas, e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 05/08/86
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvir do o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.125, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 5-8-86

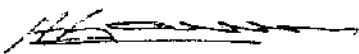
[Signature]
LÁZARO ROSA



Proc. 16017

DIRETORIA LEGISLATIVA

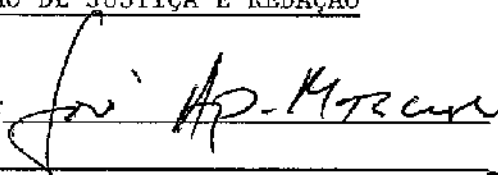
Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

05/08/1986

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador



para relatar no prazo de 10 dias.

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16017

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.125, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("flipermas") e escolas, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.295

O Prefeito vetou parcialmente a proposição em referência, por considerar a parte vetada ilegal e contrária ao interesse público, conforme consta no ofício GPL nº 187/86.

Entende o Sr. Prefeito que a não renovação da licença fere o direito adquirido daqueles que se encontram em atividade, e justifica esta alegação conceituando a expressão direito adquirido.

Na forma em que foi colocado o conceito de direito adquirido, nas razões do veto, se chega a conclusão que fica esvaziado o poder de polícia do Município em não renovar licença de funcionamento de estabelecimento que contraria o disposto em lei.

Vários entendimentos doutrinários justificam o poder do Município em estabelecer certas condições para o funcionamento de estabelecimentos de natureza do constante no projeto.

Desta forma não vemos ilegalidade no artigo vetado.

Pela rejeição do veto quanto a legalidade.

No que concerne ao texto vetado ser considerado contrário ao interesse público, as alegações são aleatórias uma vez que assim se expressa o Prefeito:

"... se transformado em lei, o dispositivo, que ora se veta, certamente estará causando prejuízo a coletividade e sérios problemas à Administração."

Não há qualquer justificativa que nos leve a considerar que realmente haverá prejuízo à coletividade. O que se constata pelas inúmeras manifestações de diretores de escolas locais, é que o projeto é oportuno e conveniente, e conta com total apoio de educadores e autoridades do ensino.

Nessas condições, no que tange ao interesse público, também nos manifestamos pela rejeição do veto.

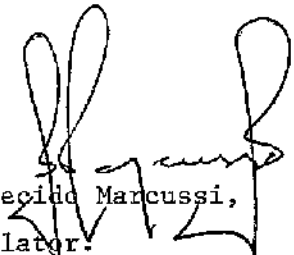
É o parecer.

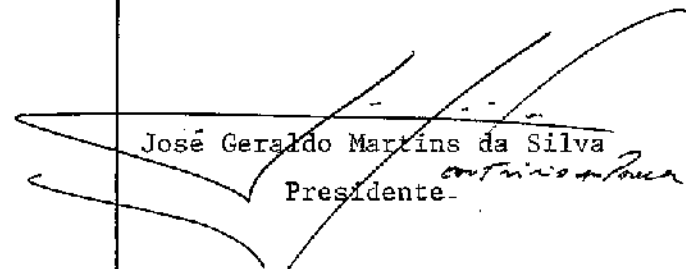



Parecer nº 2.295 - CJR - fls.02

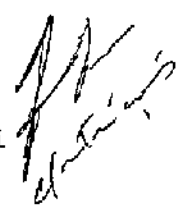
Sala das Comissões, 05.08.86

APROVADO EM 05.08.86


José Aparecido Marcussi,
Relator.


José Geraldo Martins da Silva
Presidente.


Ercílio Carpi

José Rivelli 

Miguel Moubadda Haddad

/rrfs

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

138^ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... <u>4125</u>	_____
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		/	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		/	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		/	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		/	
5- Carlos Alberto Iamonti.....		/	
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....		/	
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....	<i>aus.</i>		
10- Jorge Nassif Haddad.....		/	
11- José Aparecido Marcussi.....	<i>aus.</i>		
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....		/	
14- José Rivelli.....		/	
15- Lázaro Rosa.....		/	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		/	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		/	
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<i>aus.</i>		
TOTAL	03	12	04

Sala das Sessões, em 12.08.86

Carpi

Presidente.

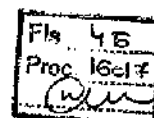
Anastoni
1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia



Of. PM 08/86/10
Proc. 16.017

Em 13 de agosto de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

ref.: Comunica manutenção de veto.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.125, objeto do ofício GP.L. nº 187/86, desse Executivo, foi MANTIDO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

